



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000316/98-90
Recurso nº : 119.579
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1994 A 1998
Recorrente : LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.070

PRELIMINAR DE NULIDADE - Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar o auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - O lançamento efetuado de acordo com as normas legais, notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas formas estabelecidas no art. 141 do CTN. A apresentação dos livros na fase impugnatória não tem o condão de tornar sem efeito o lançamento, posto que não há arbitramento condicional.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES - A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada aplicando-se o percentual de 15% previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 1648/78, inaplicável a majoração dos percentuais de arbitramento previsto na Portaria 524/93 por ter sido editada competência expressamente revogada pelo art. 25 do ADCT.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se da mesma situação fática, os lançamentos decorrentes devem ser ajustado ao decidido para o lançamento principal, dado a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar conclusões diversas.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento



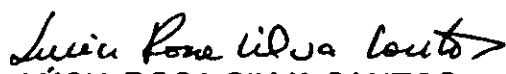
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

dos lucros referente aos anos de 1993 e 1994 em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta e para ajustar as exigências reflexas em função do decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

Recurso nº : 119.579

Recorrente : LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

RELATÓRIO

LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

A exigência decorre de arbitramento dos lucros da contribuinte, relativos aos anos-calendários de 1993 a 1997, calculado com base na receita bruta informada na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em virtude da não apresentação dos livros e documentos fiscais à fiscalização.

Tempestivamente, a interessada apresentou razões de defesa, assim sintetizadas pela autoridade monocrática:

- ☛ *"Após longo trabalho de busca, os livros e documentos solicitados teriam sido localizados, encontrando-se à disposição do fisco para as necessárias averiguações;*
- ☛ *"O arbitramento efetuado pecaria pelo excesso de zelo, pois fora tomado como base de cálculo o faturamento total da empresa, sem se levar em conta os abatimentos permitidos em lei (ICMS, anulação de vendas, devoluções, etc.), os quais não poderiam ser ignorados, já que constavam das declarações de renda e, por outro lado, o valor que serviria de base para o arbitramento seria o faturamento líquido, ou seja, após a dedução do custo da mercadoria vendida;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

- *na "O fisco teria entendido que não houve recolhimento em alguns meses, todavia, os comprovantes que apresenta provariam que no período em que se apurou o lucro, recolheu-se o devido tributo;*
- *"O lucro tributável estaria devidamente apurado no LALUR, cujos dados teriam sido transcritos para os formulários da declaração;*
- *"O auto de infração abrange meses de janeiro e fevereiro de 1993, "que já se encontravam prescritos à época da notificação", ocorrida em março/1998;*
- *"Os recolhimentos reclamados seriam indevidos, sendo que os valores realmente devidos e apurados no livro próprio teriam sido todos recolhidos, sendo o arbitramento eivado de vícios insanáveis;*
- *"Os livros da empresa demonstrariam que o órgão autuante teria exorbitado a realidade escriturada, sendo que o arbitramento desrespeitaria os princípios balizadores do ordenamento jurídico nacional, uma vez que se utiliza de artifício não prestigiado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois não restou demonstrada a disponibilidade jurídica ou econômica da renda;*
- *"Os valores exigidos seriam totalmente irrealis, utópicos e fantasiosos, frutos da imaginação fértil, intolerância e falta de sensibilidade de quem os elaborou;*
- *"O auto de infração estaria desgarrado dos critérios lógicos e sistemáticos preconizados pelo CTN, sendo que toda e qualquer legislação posterior, em sentido contrário àquele estatuto, seria pichada de inconstitucional e qualquer ato da administração tributária em desconcontro com as regras legais previstas no referido codex seria taxado de ilegítimo;*

201



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

- *"Embora viável a presunção de que a receita bruta da empresa implique vantagem econômica para si, tal presunção por si só não bastaria para fundar uma pretensa tributação, citando jurisprudência;*
- *"O procedimento adotado pela administração não teria dado à recorrente o direito ao contraditório, assegurando-lhe a contestação do arbitramento, mediante avaliação criteriosa, administrativa ou judicial, garantida no CTN, artigo 148;*
- *"Inconstitucionais os artigos citados para cálculo do lucro arbitrado, pois ofenderiam às normas gerais contidas no CTN, cuja matéria, em razão da expressa manifestação constitucional (CF, artigo 146), somente poderia ser disciplinada por lei complementar;*
- *"O fato de terem sido encontrados os livros desautorizaria a manutenção do auto lavrado, pois existiria a documentação necessária para se apurar o real acontecimento dos fatos.*

"Requeru o cancelamento do auto de infração e que fosse procedida a regular fiscalização nos livros colocados à disposição da Fazenda Pública Federal, protestando pela sustentação oral das razões apresentadas."

O decisor de primeira instância acatou a preliminar de decadência, suscitada pelo contribuinte, declarando a extinção do crédito tributário correspondente aos meses de janeiro a junho de 1996, fundamentado no artigo 156, inciso V, combinado com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, e rejeitou a arguição de cerceamento do direito de defesa, considerando que a apresentação da impugnação supre o direito ao contraditório, assegurando a contestação do arbitramento, mesmo porque o artigo 148 do CTN se aplica ao arbitramento de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, não se aplicando à situação em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

No mérito, manteve o arbitramento do lucro, tendo em vista que a não apresentação dos livros e documentos fiscais autoriza o procedimento adotado pelo fisco, sendo insuficiente para alterar o lançamento sua apresentação na fase impugnatória, uma vez que inexistente arbitramento condicional. Deixou de examinar as alegações de inconstitucionalidade pois tal análise refoge à competência da autoridade administrativa. Manteve os lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista que o arbitramento do lucro da pessoa jurídica sujeita o contribuinte à exigência do citado tributo, tendo por base tributável o lucro arbitrado, mesma sorte coube à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

Cientificada da decisão singular, por via postal, em 24/02/1999, conforme AR de fls. 446, interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 23/03/1999 (fls. 475), no qual reproduz fundamentalmente os argumentos contidos na peça impugnatória.

Preliminarmente argüi não lhe ter sido facultado, contraditar o arbitramento conforme dispõe o art. 148 do CTN, inquina de nulidade o auto de infração e que o lançamento e a decisão mantendo o arbitramento dos lucros caracterizam abuso de poder e solicita se represente ao superior hierárquico dos servidores responsáveis pelo lavratura do auto de infração e pelo julgamento da impugnação para que baixe portaria para apurar responsabilidade dos servidores que se negam a examinar os livros contábeis postos à disposição. E, finalmente, que se remetam cópias do presente procedimento ao Ministério Público para apurar eventual crime de abuso de autoridade. E protesta pela sustentação oral das razões de recurso.

Argüi, também em preliminar de nulidade que o arbitramento com base nos arts. 47 e 55 da lei 8981/95 é inconstitucional pois trata de matéria que só poderia ser tratada por lei complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

No mérito alega que encontrou os livros e documentos fiscais extraviados que estão a disposição do fisco em seu estabelecimento e o seu exame demonstrará que os impostos devidos já foram recolhidos. Os livros provam que o fisco exorbitou a realidade escriturada, e que além de ilegal e inconstitucional, seria imoral autuar e multar uma empresa através do arbitramento, quando na verdade estão a disposição do fisco todos os elementos e provas necessários para apurar a regularidade fiscal da empresa

Aduz, ainda que se o arbitramento se justificava pela inexistência dos livros, tal argumento não pode prosperar, pois os livros encontram-se à disposição da administração tributária. Ressalta que não se recusou a apresentar seus livros contábeis e fiscais ou qualquer outra documentação, seus livros foram acidentalmente perdidos, assim que encontrou os livros colocou-os imediatamente a disposição do fisco, o que prova que suas alegações são verdadeiras e não houve má fé.

Argumenta que a base de calculo do imposto de renda é o lucro líquido ou lucro real que esta disponível em sua escrituração e que o artigo 43 do Código Tributário Nacional preceitua que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica , a receita bruta não constitui disponibilidade de renda tributável, portanto, o auto de infração desgarra-se dos critérios e sistemática do CTN, uma vez que não foi provada a existência de disponibilidade. O valor cobrado é superior ao seu patrimônio. Conclui solicitando o cancelamento do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo para que seja procedida à fiscalização regular nos livros colocados à disposição do fisco no estabelecimento sede da empresa.

Quanto à Contribuição Social estende a este lançamento os argumentos apresentados quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica , uma vez que este tributo possui a mesma base fática que a contribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90
Acórdão nº : 103-20.070

Por decisão do M.M. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Marília, 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 452/453), foi deferida a liminar para que o recurso voluntário em questão fosse processada na esfera administrativa, independentemente do depósito de 30% do valor da exigência fiscal, veiculado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e reedições posteriores.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 498/501, requer a confirmação da decisão singular e apresenta as seguintes contra-razões ao recurso interposto pela interessada, que vão aqui reproduzidas:

"A Ilustríssima Delegada da Receita Federal de Julgamento, mais que acertar os "decisum", cumpriu a Lei dentro dos princípios aplicáveis ao ramo do Direito Público e visando acima de tudo a Justiça."

"A recorrente, em seu recurso de fls. 475/495, utiliza-se basicamente das mesmas razões de defesa dispendidas na impugnação de fls. 382/397, e que já foram devidamente rechaçadas minuciosamente na r. decisão de fls. 428/437."

"Os livros contábeis e fiscais exigidos não foram apresentados durante a ação fiscal, sob a alegação de terem sido extraviados na época da mudança do escritório central ocorrida em setembro de 1997, sendo que a publicação do extravio em jornal ocorreu apenas em 16/04/98, ou seja, após o início da fiscalização e sete meses após a mudança do escritório."

"Portanto, é estranhamente duvidoso o tamanho atraso para se realizar a publicação em jornal do extravio de livros de suma importância!"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

"Ainda mais considerando que os contratos apresentados para comprovar o aluguel do prédio - onde os documentos teriam sido extraviados - são de prestação de serviços de armazenagem, não havendo nenhuma cláusula sobre a existência de áreas reservadas a documentos.

"Tais fatos induzem a questão se tais livros foram realmente extraviados ou apenas ocultados dos agentes fiscais devido às irregularidades constantes em suas escriturações fiscais. E agora, depois de ter sido consolidado o lançamento fiscal, a recorrente deu-se conta de que tal ocultação só prejudicou sua situação junto ao fisco e finalmente põe à disposição da administração fiscal os referidos livros. Resta-se a dúvida!

"A ausência de regular escrituração fiscal e comercial nos respectivos livros não só autoriza o arbitramento como responsabiliza funcionalmente os fiscais federais caso não cumpram o que a lei determina (art. 142, parágrafo único - CTN).

"A apresentação dos livros na fase de impugnação é insuficiente para alterar o lançamento, pois não existe arbitramento condicional que, como bem dissertado no acórdão transcrito às fls. 434 da r. decisão, caracteriza-se como,

'não previsto em lei ou, ainda, implicaria dizer-se que o ato administrativo de lançamento ficaria sem efeito, quando o contribuinte, após autuado, comprovasse possuir escrita e se dispusesse a apresentá-la, o que, convenhamos, por afrontar a lógica, o bom senso, somente seria admissível se a lei expressamente dispusesse.'

"Diante da não apresentação dos livros fiscais e comerciais obrigatórios, a fiscalização apenas aplicou a legislação que disciplina a matéria arbitrando o lucro da empresa/recorrente. Estando o lançamento efetuado dentro dos ditames legais e regular-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

mente notificado o sujeito passivo, só poderá ser modificado ou extinto por expressa disposição legal, conforme preceitua o artigo 141, do Código Tributário Nacional.

"Por outro lado, quanto à afirmação de que o Auto de Infração abrange os meses de Janeiro e Fevereiro de 1993, que já se encontravam prescritos à época da notificação, tal fato já foi devidamente verificado e retificado na r. decisão de fls., pois o

lançamento foi julgado parcialmente procedente com a exclusão das exigências relativas aos fatos geradores ocorridos de Janeiro a Junho de 1993, por terem sido atingidos pela decadência."

Conclui requerendo a manutenção integral da decisão atacada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser examinado em virtude de decisão do M.M. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Marília, 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 452/453), que deferiu liminar para que o recurso voluntário em questão fosse processada na esfera administrativa, independentemente do depósito de 30% do valor da exigência fiscal, veiculado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e reedições posteriores.

Rejeito as preliminares argüidas pelas seguintes razões:

O direito ao contraditório se concretizou pela oportunidade de impugnar o lançamento e prossegue no presente recurso conforme prevê o PAF, portanto, a empresa teve a oportunidade de contestar amplamente o lançamento. O Conselho de Contribuintes publica a pauta de cada sessão com antecedência para permitir que o contribuinte, em assim desejando, faça a sustentação oral.

O artigo 148 do CTN refere-se ao arbitramento de preços ou valor de bens, direitos ou serviços quando os documentos ou esclarecimentos do contribuinte não mereçam fé, não se aplica ao caso em tela que trata de determinação da base de cálculo do imposto de renda mediante arbitramento de lucros com base na Receita Bruta informada pelo sujeito passivo. Portanto não se vislumbra o cerceamento do direito de defesa alegado.

As formas admitidas para determinar a base de cálculo do imposto de renda, inclusive mediante lucro arbitrado estão preconizadas no art. 44 do CTN, Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

5.172/66 que tem "status" de lei complementar e que autoriza que lei ordinária normatize sobre a forma de determinação da base de cálculo do imposto. Assim, não existe a inconstitucionalidade ou ilegalidade alegada.

Cabe observar que na fiscalização e lançamento do crédito tributário, bem como no julgamento, foram observadas as normas procedimentais preconizadas no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações. As autoridades fiscais agiram em observância estrita das normas legais aplicáveis aos fatos, não ficando, portanto, caracterizado o abuso de poder alegado pelo interessado.

A fiscalização solicitou por duas vezes a apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, tendo o contribuinte solicitado dilatação do prazo para apresentá-los, no que foi atendido. Informou então que seus livros e documentos haviam sido extraviados quando da mudança de escritório, acontecida sete meses antes e apresentou nota publicada em jornal dando conta do extravio. A publicação foi feita após o início do procedimento fiscal. Foi então intimada a apresentar os documentos comprobatórios das receitas e despesas para recompor sua contabilidade, ao que informou também estes terem sido extraviados. Diante da impossibilidade de verificar a veracidade das informações prestadas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos e a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias, não restou outra alternativa que não o arbitramento tomando por base as receitas brutas informadas nas declarações de rendimento apresentadas pela recorrente, conforme prevê o art. 399 do RIR/80.

Dada a ausência dos livros e documentos necessários à verificação dos fatos econômicos registrados na escrituração comercial e indicados na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, impedindo assim a verificação pela autoridade fiscal da base de cálculo do tributo, é de se proceder ao arbitramento do lucro tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

O arbitramento do lucro tributável, embora possa representar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, não se caracteriza como penalidade, mas a determinação da base de cálculo do tributo dentro dos parâmetros previstos em lei.

O lançamento efetuado de acordo com as normas legais, notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas formas estabelecidas no art. 141 do CTN. A apresentação dos livros na fase impugnatória não tem o condão de tornar sem efeito o lançamento, posto que não há arbitramento condicional. O Acórdão CSRF nº 01-1540, de 17 de julho de 1993, orienta que, não existindo arbitramento condicional, o ato administrativo não é modificável pela posterior apresentação do documentário, cuja inexistência e/ou recusa foi causa do arbitramento.

Efetuada o lançamento, a posterior regularização da escrita ou apresentação da escrituração não tem eficácia para modificar o lançamento regularmente constituído. Este é o entendimento expresso no Acórdão 1º CC 107-03981/97 e Acórdão CSRF 01-1241: "A falta de apresentação dos livros comerciais ou fiscais, bem assim da documentação, justifica o arbitramento de lucros, com base no art. 399, inciso III, do RIR/80. Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente notificado só pode ser modificado ou extinto através das formas estabelecidas pelo artigo 141 do CTN."

Apesar de não constar discordância expressa do contribuinte, verifica-se que o arbitramento dos anos-calendário de 1993 e 1994 foram procedidos com agravamento do coeficiente aplicado para determinação da base de cálculo, estabelecido pela Portaria nº 524/93.

Decisões deste Conselho têm consagrado o entendimento de repudiar a Portaria Ministerial nº 524/93 como mandamento legal para proceder o referido agravamento, uma vez que a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13826.000316/98-90

Acórdão nº : 103-20.070

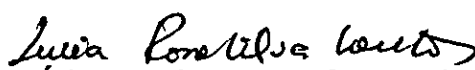
à lei por força do disposto no art. 19, inciso I, da CF/66, reproduzida no art. 150, inciso I, da CF/88, porquanto revogada pelo art. 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias a autorização conferida ao Ministro da Fazenda pelo Decreto-Lei nº 1.648/78 para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%. Destarte, deve ser retificado o cálculo do lucro arbitrado correspondente aos anos-calendário de 1993 e 1994, para apurá-lo mediante aplicação linear da alíquota de 15% sobre a Receita Bruta conhecida, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.648/78, artigo 8º, §1º, convalidado pelo art. 21, inciso IV, § 1º, da Lei nº 8.541/92, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Em face do nexo de causa e efeito, as exigências reflexas referentes à Contribuição Social e ao IRFON devem ser ajustadas consoante o decidido acerca da imposição principal (IRPJ).

Insta realçar que a negativa da autoridade julgadora de reabrir a fiscalização em face da alegação de disponibilidade dos livros e documentos contábeis e fiscais após a constituição do crédito tributário esta em consonância com a legislação e numerosas decisões do Conselho de contribuintes. É de se rechaçar o pedido de abertura de procedimento administrativo disciplinar e representação penal por incabíveis.

À vista do exposto e de tudo o que consta do processo, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para equalizar, nos anos-calendário de 1993 e 1994, o percentual de arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida para 15% e ajustar a Contribuição Social ao decidido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000316/98-90
Acórdão nº : 103-20.070

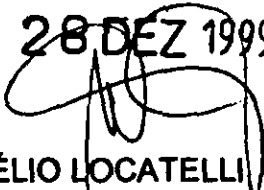
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL